

**LEI Nº 11.304,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002****(Projeto de lei nº 427/2002,  
do deputado Vítor Sapienza - PPS)***Declara de utilidade pública e entidade que  
específica*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta  
e eu promulgo a seguinte lei:Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a  
Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do  
Campo, com sede em São Bernardo do Campo.Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação.Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2002  
GERALDO ALCKMIN  
*Alexandre de Moraes*  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Rubens Lara*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Dalmo Nogueira Filho*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,  
aos 16 de dezembro de 2002.**LEI Nº 11.305,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002****(Projeto de lei nº 465/2002,  
do deputado Ary Fossen - PSDB)***Declara de utilidade pública e entidade que  
específica*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta  
e eu promulgo a seguinte lei:Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o  
Instituto Social, Educativo e Beneficente Novo  
Signo, com sede em Atibaia.Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação.Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2002  
GERALDO ALCKMIN  
*Alexandre de Moraes*  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Rubens Lara*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Dalmo Nogueira Filho*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,  
aos 16 de dezembro de 2002.**LEI Nº 11.306,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002****(Projeto de lei nº 499/2002, do deputado  
Rodrigo Garcia - PFL)***Declara de utilidade pública a entidade que  
específica*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta  
e eu promulgo a seguinte lei:Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a  
Sociedade Espírita Terra de Ismael, com sede em  
Jardinópolis.Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação.Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2002  
GERALDO ALCKMIN  
*Alexandre de Moraes*  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Rubens Lara*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Dalmo Nogueira Filho*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,  
aos 16 de dezembro de 2002.**LEI Nº 11.307,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002****(Projeto de lei nº 503/2002,  
do deputado Sidney Beraldo - PSDB)***Declara de utilidade pública a entidade que  
específica*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta  
e eu promulgo a seguinte lei:Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a  
Associação dos Amigos do Bairro Industrial, com  
sede em Casa Branca.Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação.Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2002  
GERALDO ALCKMIN  
*Alexandre de Moraes*  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Rubens Lara*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Dalmo Nogueira Filho*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,  
aos 16 de dezembro de 2002.**LEI Nº 11.308,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002****(Projeto de lei nº 545/2002,  
do deputado Edmir Chedid - PFL)***Declara de utilidade pública a entidade que  
específica*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta  
e eu promulgo a seguinte lei:Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o  
GIAPE - Grupo de Integração e Apoio à Pessoa  
Especial, com sede em Pinhalzinho.Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação.Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2002  
GERALDO ALCKMIN  
*Alexandre de Moraes*  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Rubens Lara*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Dalmo Nogueira Filho*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,  
aos 16 de dezembro de 2002.**LEI Nº 11.309,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002****(Projeto de lei nº 553/2002,  
do deputado Carlos Braga - PTB)***Declara de utilidade pública e entidade que  
específica*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta  
e eu promulgo a seguinte lei:Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a  
"ACOP - Ação Comunitária do Parque Jaraguá, com  
sede em Bauru.Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação.Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2002  
GERALDO ALCKMIN  
*Alexandre de Moraes*  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Rubens Lara*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Dalmo Nogueira Filho*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,  
aos 16 de dezembro de 2002.**LEI Nº 11.310,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002****(Projeto de lei nº 583/2002,  
do deputado Rafael Silva - PSB)***Declara de utilidade pública a entidade que  
específica*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta  
e eu promulgo a seguinte lei:Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a  
Fundação de Pesquisas Científicas de Ribeirão Preto  
- FUNPEC-RP, com sede em Ribeirão Preto.Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação.Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2002  
GERALDO ALCKMIN  
*Alexandre de Moraes*  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Rubens Lara*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Dalmo Nogueira Filho*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,  
aos 16 de dezembro de 2002.**DECRETOS****DECRETO Nº 47.452,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002***Introduz alterações no Regulamento do  
Imposto sobre Circulação de Mercadorias e  
Prestações de Serviços - RICMS e dá outras  
providências*GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de  
São Paulo, no uso de suas atribuições legais e  
tendo em vista o disposto nas Leis nºs. 11.266, de  
19 de novembro de 2002, e 11.270, de 29 de novem-  
bro de 2002, e no Convênio ICMS-134/02, de 4 de  
novembro de 2002,**Decreta:**Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que  
se segue os dispositivos adiante indicados do Regu-  
lamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias  
e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo  
Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:I - o "caput do artigo 101, mantidos os seus inci-  
sos:"Artigo 101 - O disposto nesta subseção não se  
aplica: (NR)";

II - o § 2º do artigo 102:

"§ 2º - Observada a condição de menor prazo,  
estabelecida no artigo 97, a inclusão de novo esta-  
belecimento na sistemática prevista nesta subseção  
far-se-á mediante lavratura do termo no seu livro  
Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Ter-  
mos de Ocorrências. (NR)";

III - o inciso VII do artigo 212-F:

"VII - Centro de Processamento de Dados pró-  
prio, com possibilidade de:a) receber de forma segura os arquivos de  
dados variáveis;

b) efetuar sua deciptação (decodificação);

c) associar controles internos de forma a identi-  
ficar a (s) numeração (ões) perdida (s) durante o  
processo produtivo;d) armazenar os dados impressos em meio  
magnético;e) identificar todos os funcionários possuidores  
de senha de acesso ao sistema de leitura e aplica-  
ção de dados variáveis. (NR)";

IV - o "caput" do artigo 305:

Artigo 305 - A base de cálculo relativa à opera-  
ção da montadora ou do importador que remeter o  
veículo à concessionária encarregada da sua entrega  
ao adquirente, localizada nas regiões adianteindicadas, será obtida pela aplicação de um dos  
percentuais a seguir indicados, considerada a alíquo-  
ta do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI -  
incidente na operação, sobre o valor faturado direta-  
mente ao consumidor (Convênio ICMS-51/00, cláusulas  
segunda, parágrafo único, com alteração dos  
Convênios ICMS-03/01, 94/02 e 134/02, e terceiro):I - Norte, Nordeste, Centro Oeste e o Estado do  
Espírito Santo, com a alíquota do IPI de:

- a) 0%, 45,08%;
- b) 5%, 42,75%;
- c) 9%, 41,94%;
- d) 10%, 41,56%;
- e) 13%, 39,49%;
- f) 14%, 39,12%;
- g) 15%, 37,86%;
- h) 16%, 38,40%;
- i) 20%, 36,83%;
- j) 25%, 35,47%;
- l) 35%, 32,25%;

II - Sul e Sudeste, com alíquota do IPI de:

- a) 0% e isento, 81,67%;
- b) 5%, 77,25%;
- c) 9%, 75,60%;
- d) 10%, 74,83%;
- e) 13%, 71,04%;
- f) 14%, 70,34%;
- g) 15%, 64,89%;
- h) 16%, 68,99%;
- i) 20%, 66,42%;
- j) 25%, 63,49%;
- l) 35%, 55,28%. (NR)";

V - o § 3º do artigo 8º das Disposições Transitó-  
rias, passando o atual § 3º a denominar-se § 4º,  
também com sua redação alterada na forma a  
seguir:

"§ 3º - A autorização de que trata este artigo:

1 - fica condicionada a que máquina ou o imple-  
mento adquirido pelo produtor com crédito fiscal  
seja mantida em sua posse pelo prazo mínimo de 1  
(ano);2 - fica descaracterizada, em caso de inobservân-  
cia da condição estabelecida no item anterior, devendo  
ser recolhido o valor do crédito transferido com os  
acréscimos legais por meio de guia específica, no  
prazo de 15 (quinze) dias contado da ocorrência.§ 4º - O disposto neste artigo terá aplicação até  
31 de dezembro de 2003. (NR)";

VI - o § 4º do artigo 24 do Anexo I:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezemb-  
ro de 2003. (NR)";

VII - o § 2º do artigo 3º do Anexo II:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezemb-  
ro de 2003. (NR)";

VIII - o § 2º do artigo 9º do Anexo III:

"§ 2º - O crédito correspondente ao percentual  
de que trata este artigo condiciona-se a que:1 - a operação de saída seja tributada ou, não o  
sendo, haja expressa previsão de manutenção do  
crédito;2 - as mercadorias relacionadas no "caput"  
sejam industrializadas neste Estado. (NR)";

IX - o artigo 1º do Anexo XX:

"Artigo 1º - Para os fins do disposto neste  
anexo, consideram-se (Lei 10.086/98, art. 1º, com  
alterações da Lei 10.669/00, art. 1º, I e II, e da Lei  
11.270/02, arts. 1º, I, II e III e art. 2º, I):I - microempresa, o contribuinte que, cumulati-  
vamente:a) realizar exclusivamente operações a consu-  
midor ou prestações a usuário final;b) auferir, durante o ano, receita bruta igual ou  
inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil  
reais);II - empresa de pequeno porte, o contribuinte  
que, cumulativamente:a) realizar exclusivamente operações a consu-  
midor ou prestações a usuário final;b) auferir, durante o ano, receita bruta superior  
ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil  
reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um  
milhão e duzentos mil reais).

§ 1º - Entende-se por:

1 - operações a consumidor, aquelas realizadas  
com não-contribuintes do Imposto sobre Circulação  
de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços -  
ICMS ou aquelas em que as mercadorias não  
devam ser objeto de comercialização ou industriali-  
zação pelo destinatário;2 - prestações de serviços a usuário final, as rea-  
lizadas para não-contribuintes do Imposto sobre  
Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de  
Serviços - ICMS ou as que não estejam vinculadas a  
operações ou prestações subsequentes de comer-  
cialização, industrialização ou prestação de serviço.§ 2º - As exportações ficam equiparadas às ope-  
rações ou prestações de que trata o parágrafo anter-  
rior.§ 3º - A receita bruta anual referida neste artigo  
será:1 - a auferida no período de 1º de janeiro a 31 de  
dezembro;2 - calculada à razão de um duodécimo do limite  
fixado na alínea "b" dos incisos I e II, por mês ou  
fração, caso o contribuinte não tenha exercido ativi-  
dade no período completo do ano.§ 4º - Para os fins do disposto neste artigo, con-  
sidera-se receita bruta o produto das vendas de  
mercadorias e de serviços de qualquer natureza,  
não incluídas as vendas canceladas e os descontos  
incondicionais concedidos.§ 5º - Não perde a condição de microempresa  
ou empresa de pequeno porte:1 - o estabelecimento que realizar operações ou  
prestações com contribuinte também beneficiário  
de regime tributário simplificado disciplinado neste  
anexo;2 - nos termos de disciplina estabelecida em  
resolução, o produtor rural que produzir, industrializar  
sob a forma artesanal e comercializar com con-tribuintes produtos comestíveis de origem animal  
ou vegetal, observado o seguinte:a) tratando-se de produto comestível de origem  
animal, entende-se como produção artesanal o dis-  
posto na Lei nº 10.507, de 1º de março de 2000;b) tratando-se de produto comestível de origem  
vegetal, a atividade de produção artesanal deverá  
estar definida e disciplinada em ato normativo pró-  
prio, baixado pelo órgão competente do Estado.  
(NR)";

X - o item 1 do § 2º do artigo 3º do Anexo XX:

"1 - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais),  
em se tratando de microempresa (Lei 10.086/98,  
art. 3º, § 1º, 1, na redação da Lei 11.270/02, art. 1º,  
IV); (NR)";

XI - o § 1º do artigo 4º do Anexo XX:

"§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, III e  
IX, o contribuinte comunicará a perda de sua condi-  
ção de microempresa ou de empresa de pequeno  
porte, por meio de alteração cadastral, até o último  
dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do  
evento (Lei 10.086/98, art. 5º, na redação da Lei  
11.270/02, art. 1º, V). (NR)";

XII - o artigo 10 do Anexo XX:

"Artigo 10 - O regime especial de apuração alu-  
dido no artigo 8º consiste no pagamento mensal de  
imposto, calculado como segue (Lei 10.086/98, art.  
12, na redação da Lei 11.270/02, art. 1º, VI):I - sobre o valor da operação ou da prestação  
relativo a cada aquisição da mercadoria ou do servi-  
ço, ainda que destinados ao ativo imobilizado ou ao  
uso e consumo, aplicar a tributação, base de cálculo  
e alíquota previstos na Lei nº 6.374, de 1º de março  
de 1989, para a correspondente mercadoria ou servi-  
ço, observado o disposto no § 1º e no item 1 do § 2º;II - do valor obtido nos termos do inciso anter-  
rior, deduzir o valor do imposto destacado no docu-  
mento fiscal relativo à correspondente aquisição da  
mercadoria ou do serviço tomado no período;III - sobre o valor das operações ou prestações  
realizadas no período pelo estabelecimento, será  
aplicado um dos seguintes percentuais:a) 2,1526% (dois inteiros e mil quinhentos e  
vinte e seis décimos de milésimo por cento), em se  
tratando de empresa de pequeno porte, classe "A",  
com receita bruta anual de R\$ 150.000,01 (cento e  
cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00  
(setecentos e vinte mil reais);b) 3,1008% (três inteiros e mil oito décimos de  
milésimo por cento), em se tratando de empresa  
pequeno porte, classe "B, com receita bruta anual  
de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil e um centa-  
vo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil  
reais);IV - o valor do imposto devido corresponderá à  
soma da importância obtida na forma do inciso II e  
do valor resultante da aplicação de um dos percentu-  
ais previstos no inciso III, deduzido dessa soma o  
montante a seguir indicado, limitado ao valor do  
imposto apurado em cada período:a) R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais),  
em se tratando de empresa de pequeno porte clas-  
se "A";b) 1% (um por cento) do valor total das saídas  
de mercadorias ou serviços, limitado a R\$ 600,00  
(seiscentos reais), mais R\$ 275,00 (duzentos e  
setenta e cinco reais), em se tratando de empresa  
de pequeno porte classe "B".§ 1º - O regime especial de apuração do imposto  
previsto neste artigo não abrange as situações a  
seguir indicadas, hipóteses em que o imposto,  
quando devido, deverá ser recolhido, observado o  
disposto no artigo 11, na forma e no prazo estabele-  
cidos em normas específicas:1 - o valor do imposto devido no desembaraço  
aduaneiro de mercadoria ou bem importados do  
exterior;2 - as mercadorias ou serviços submetidos ao  
regime jurídico-tributário da sujeição passiva por  
substituição com retenção do imposto;3 - o imposto que deva ser recolhido na qualida-  
de de responsável;4 - as operações realizadas por produtor não  
equiparado a comerciante ou industrial e os servi-  
ços prestados por transportador autônomo.§ 2º - Para fins de apuração do valor do impos-  
to, serão excluídos os valores referentes a:

1 - relativamente aos incisos I e II;

a) hipóteses abrangidas pelo parágrafo anterior;

b) mercadoria ou serviço cuja operação ou pres-  
tação seja não tributada ou isenta do ICMS;**Disque  
Poupatempo  
Novo telefone  
0800 772 36 33****De segunda a sexta-feira,  
das 6h às 22h.****Aos sábados,  
das 6h às 17h.****poupa  
tempo**